



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066905-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que são agravantes JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR e JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, é agravado RIO ALTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍPECUÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2700 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº: 2066905-79.2025.8.26.0000
COMARCA: Promissão
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Mateu Merino Cuesta Jorge Moraes
Agravante: José Carlos Gonçalves de Aguiar e Outro (Convênio Defensoria Pública/ OAB-SP)
Agravada: Rio Alta Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC. VALOR EXECUTADO CORRIGIDO. MULTA E HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA FIXAR O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$24.995,78 (ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO DE 2024), CONDENANDO O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR EM EXCESSO, E APLICANDO AO EXECUTADO MULTA DE 10% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MESMO PERCENTUAL, DIANTE DA INÉRCIA NO PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. O AGRAVANTE PLEITEIA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO DE R\$24.910,15, SUSTENTANDO EXCESSO DE COBRANÇA E REQUERENDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO COM FUNDAMENTO NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) DEFINIR SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA;
- (II) ESTABELECEER SE É APLICÁVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A APURAÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRA MERO ERRO DE CÁLCULO, CORRIGIDO OPORTUNAMENTE PELO EXEQUENTE, NÃO CONFIGURANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

A SIMPLES EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AFASTA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO E DE MÁ-FÉ DO CREDOR.

A DECISÃO IMPUGNADA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O VALOR CORRETO DA EXECUÇÃO E COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

A REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO É DEVIDA, POIS INEXISTEM FUNDAMENTOS PARA A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO.

O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A CITAR EXPRESSAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DESDE QUE AS MATÉRIAS TENHAM SIDO ANALISADAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

O ERRO DE CÁLCULO CORRIGIDO ESPONTANEAMENTE PELO CREDOR NÃO CONFIGURA MÁ-FÉ NEM AUTORIZA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO LIMINARMENTE É CABÍVEL QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA MANUTENÇÃO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ARTS. 523, §1º, E 80; CC, ART. 940.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1015761-06.2016.8.26.0451, REL. DES. MARINO NETO, J. 21.09.2020;

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2079848-41.2019.8.26.0000, REL. DES. ANTONIO RIGOLIN, J. 24.05.2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 42/43, dos autos principais digitais, que acolheu em parte a impugnação apresentada para declarar o valor da execução em R\$24.995,78, atualizado até outubro de 2024, com a condenação do exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais correspondente a 10% sobre o valor em excesso à execução e, em face do não pagamento do débito no prazo legal, aplicada ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como os honorários advocatícios em igual percentual, nos termos do artigo

523, §1º, do CPC.

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto para suspender a execução do valor de R\$24.910,15, para que não ocorra descontos em sua aposentadoria do INSS até o julgamento final deste recurso, com o provimento do recurso para a devolução do valor indevidamente cobrado nos termos do artigo 940, do CC.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo e respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

De fato, houve mero erro de cálculos por parte do exequente que, na realidade, computou multa e outros encargos incabíveis na hipótese, conforme planilha de fls. 36, dos autos principais em que a parte agravada corrige o valor.

Dessa forma, impossível se aplicar o disposto no art. 940, do Código Civil, ante a inexistência de excesso de cobrança.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CHEQUE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO EMBARGANTE - Sentença que reconheceu o excesso de execução e determinou o pagamento do valor efetivamente devido Pretensão do embargante à condenação da embargada à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado Descabimento - Ausência de comprovação de má-fé da embargada, tendo em vista a existência de débito, ainda

que em valor menor Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 940 do Código Civil. - Pedido de condenação da embargada nas penas de litigância de má-fé Não acolhimento Ausência dos requisitos legais Inteligência do artigo 80 do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015761-06.2016.8.26.0451; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

“PLEITO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DÍVIDA COBRADA INDEVIDAMENTE E IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Durante o processamento, foram inseridas prestações já pagas no demonstrativo; uma vez constatado o excesso, prontamente a parte exequente pleiteou a exclusão. 2. A norma do artigo 940 do Código Civil pressupõe a existência de máfé da parte credora e a ocorrência de pagamento indevido; como não se identifica a ocorrência de má-fé e nem houve pagamento indevido, não se encontra tipificada a situação justificadora da imposição da pena. 3. De igual modo, não há fundamento para cogitar da ocorrência de litigância de má-fé, pois também não se encontram tipificadas quaisquer das situações previstas no artigo 80 do CPC. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. A petição recursal se fez acompanhar da respectiva procuração outorgada pelo agravante a seu patrono, de modo que não há como deixar de reconhecer a presença da regularidade formal do recurso. Eventual vício de representação, no âmbito do processo principal, dever ser suscitado ao Juízo de primeiro grau, até porque a matéria é estranha ao presente contexto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079848-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2019; Data de Registro: 24/05/2019)

No mais, não há que se suspender a execução visto que os valores apurados estão em consonância com a r. sentença (fls. 27/28, dos autos principais digitais), com o que mantida a r. decisão hostilizada com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido inicialmente.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica